

## Alterações a diversos Códigos Fiscais

Foi publicada ontem a Lei nº 119/2019, que inclui um conjunto de alterações a diversos Códigos Fiscais, incluindo CIRS, CIRC, CIS, CIMI, CIMT, CIVA e outras.

Estas alterações entrarão em vigor, regra geral, a **1 de Outubro**, sendo que as alterações em matéria de Imposto do Selo apenas entram em vigor em 1 de Janeiro de 2020.

Importa, desde logo, apresentar algumas das principais alterações legislativas decorrentes desta Lei, sendo de destacar as seguintes:

### CÓDIGO DO IRS (CIRS)

#### Redução do IRS para contratos de arrendamento de longa duração

Em 1 de janeiro de 2019 o CIRS foi alterado, no quadro de um pacote de medidas de promoção do arrendamento (Lei nº 3/2019, de 9 de Janeiro), segundo a qual os contratos de arrendamento com duração acima dos dois anos beneficiam de uma descida progressiva de IRS que, quando ultrapassem os 20 anos, poderá fixar-se em apenas 10%.

A presente Lei clarifica que esta descida da taxa de IRS apenas se aplica a contratos de **“arrendamento habitacional permanente”**.

Por outro lado, a Lei nº 3/2019 determina que esta redução de taxas é aplicável a novos contratos e a renovações de contratos anteriores, desde que cumpram os restantes requisitos, nomeadamente o da duração do contrato.

As taxas de tributação das rendas para estes contratos passam assim, a partir de 1 de Janeiro de 2019, a ser as seguintes:

Duração do Contrato de Arrendamento (HPP)	Redução à taxa de tributação autónoma	Taxa de Tributação Aplicável
< 2 anos	-	28%
≥ 2 anos e < 5 anos	2 p.p até ao limite de 14 p.p (por cada renovação com igual duração)	26% até 14%
≥ 5 anos e < 10 anos	5 p.p até ao limite de 14 p.p (por cada renovação com igual duração)	23% até 14%
≥ 10 anos e < 20 anos	14 p.p	14%
≥ 20 anos	18 p.p	10%

#### Penalização para a cessação antecipada do contrato de arrendamento

O referido regime de vantagem fiscal terá de ser ponderado face à introdução de uma regra de “suspensão da caducidade” do direito de liquidar IRS.

Com efeito, sempre que os contratos de arrendamento de longa duração cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação.

A título de exemplo, se um proprietário celebrou um **contrato a 20 anos**, mas depois, a meio do mesmo, fez cessar esse contrato, terá de **devolver ao Estado o valor do IRS que deixou de pagar nos anos em que beneficiou da redução**, acrescidos de juros compensatórios.

#### Tributação de retroactivos | rendimentos produzidos em anos anteriores

Finalmente o legislador vem permitir que os “retroactivos” sejam tributados de forma fiscalmente mais justa, passando o sujeito passivo a ter a opção de



entregar declaração de substituição incluindo os rendimentos do ano a que se refere esse “retroactivo” com o limite do 5º ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

### CÓDIGO DO IRC (CIRC)

#### Volume de negócios

Foi aditado ao CIRC um novo artigo 143º que define que, para efeitos de IRC e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados.

Clarifica-se que, **no caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro** para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

#### Preços de Transferência

Em matéria de preços de transferência, o artigo 63º do CIRC sofreu alguns ajustamentos importantes, sendo de destacar:

- Definição de operações sujeitas às regras de preços de transferência, no sentido de passar a incluir determinadas operações comerciais e financeiras.
- Relativamente aos métodos a adoptar para justificar os preços, os sujeitos passivos podem utilizar, sem critério de hierarquia, para além dos métodos constantes da actual redacção do artigo em causa, outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de activos geralmente aceites, sempre que os restantes não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em

especial quando as operações tenham por objecto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.

- Em termos da informação a constar da IES, passa a ter que se identificar as metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas e as alterações ocorridas às metodologias adoptadas, bem como a indicar o valor das correcções efectuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio da plena concorrência na fixação dos termos e condições das operações.
- Sempre que as regras de preços de transferência não sejam observadas, a AT pode efectuar as correcções na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente ao que teria sido obtido se as operações se tivessem efectuado numa situação normal de mercado, devendo as mesmas ser imputadas ao período ou períodos de tributação em que os efeitos das operações se tornem relevantes para efeitos da determinação do lucro ou do rendimento tributável dos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.
- São objecto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças as regras e procedimentos particulares deste regime, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação exigida, bem como as situações em que é dispensado o cumprimento desta obrigação.

Os sujeitos passivos acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes são obrigados a proceder à entrega à AT do processo de documentação fiscal e do dossier de preços de transferência, no prazo previsto para a entrega da IES, sendo que para as entidades a quem seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades fica estatuída apenas a obrigatoriedade de entrega do processo de documentação fiscal.



Passa para 4 anos (actualmente são 3) o prazo de vigência dos Acordos Prévios sobre Preços de Transferência.

### CÓDIGO DO IVA

#### Prazos de entrega do IVA ao Estado

Em matéria de IVA, foram alterados os prazos para entrega do imposto ao Estado, mantendo-se, contudo, os prazos em vigor para submissão das declarações periódicas. Assim, os novos prazos para o pagamento do IVA passam a terminar 5 dias após o término do prazo de submissão das declarações periódicas:

	Entrega DP IVA	Pagamento do IVA ao Estado
Regime mensal	Até dia 10 do 2º mês seguinte	Até dia <b>15</b> do 2º mês seguinte
Regime trimestral	Até dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre	Até ao dia <b>20</b> do 2º mês seguinte ao trimestre

### OUTRAS ALTERAÇÕES

#### Comunicação das facturas à AT

O prazo para comunicação das facturas à AT passa para o dia 12 do mês seguinte ao da respectiva

emissão (actualmente é até ao dia 15), sendo este já aplicável às facturas emitidas a partir de 1 de Outubro.

Em matéria de conservação dos dados relativos a facturas que forem objecto de comunicação, passa a ser obrigatório a sua manutenção até ao final do 15º ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

#### Possibilidade de recurso das decisões do CAAD

A decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da pretensão passa a ser suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: [fso.consultores@fso.pt](mailto:fso.consultores@fso.pt)

[www.fsoconsultores.pt](http://www.fsoconsultores.pt)